



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.003391/2004-12
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.604 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSE MILTON BISCALCHINI POLESEL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1993

PDV. RESTITUIÇÃO. TERMO INICIAL E PRAZO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ARTIGO 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Conforme o art. 62-A, do RICARF, esta Corte Administrativa está vinculada às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, bem como àquelas proferidas pelo STJ em Recurso Especial repetitivo. Assim, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE nº 566.621, bem como aquele esposado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.002.932, para os pedidos de restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do IRPF, formalizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118, de 2005, ou seja, antes de 09/06/2005, o prazo para o contribuinte pleitear restituição é de cinco anos, conforme o artigo 150, § 4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo código, contado do fato gerador. (Súmula CARF Nº 91)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mario Pereira de Pinho Filho, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sonia de Queiroz Accioly (suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Carlos Henrique de Oliveira (Presidente). Ausentes o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pela conselheira Sonia de Queiroz Accioly; e a conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes.

Relatório

O presente processo trata de pedido de restituição, formalizado pelo Contribuinte em 19/05/2004, para pleitear IRRF incidente sobre rendimentos decorrentes de adesão à Programa de Demissão Voluntária (PDV), recebidos em 30/10/1993.

O pedido foi indeferido pela Derat São Paulo por ter sido considerado extinto o direito do Contribuinte de pleitear a restituição, uma vez que já havia transcorrido o período decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do CTN, conforme Despacho Decisório de fls. 11.

Inconformado, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e, em sede de julgamento em primeira instância, a solicitação foi indeferida (fls. 23/28).

Dessa decisão, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, julgado em sessão plenária de 02/12/2010, prolatando-se o Acórdão nº 2801-01.307 (fls. 62 a 67), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-Calendário: 1993

IRRF. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE. PRAZO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

É de 05 anos o prazo para a restituição do tributo recolhido indevidamente, contado a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, *in casu* a Instrução Normativa nº 165, de 31/12/98 (DOU de 06/01/99).

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.

Os rendimentos recebidos em razão da adesão aos planos de desligamentos voluntários são meras indenizações, motivo pelo qual não há que se falar em incidência do imposto de renda da pessoa física, sendo a restituição do tributo recolhido indevidamente direito do contribuinte.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para afastar a preliminar de decadência e determinar o retorno dos autos à DRJ para apreciação do mérito, nos termos do voto do Redator Designado. Vencidas as Conselheiras Tânia Mara Paschoalin (Relatora) e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende que negavam provimento ao recurso. O Conselheiro Sandro Machado dos Reis foi designado para redigir o voto vencedor.

O processo foi encaminhado à PGFN em 30/01/2015 (Despacho de Encaminhamento de fls. 77) e, em 02/02/2015, foi interposto o Recurso Especial de fls. 78 a 89 (Despacho de Encaminhamento de fls. 104), com fundamento no art. 67, do Anexo II, do

Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, visando discutir o **termo inicial para contagem do prazo prescricional para repetição de indébito**.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 06/08/2015 (fls. 105 a 108).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional apresenta as seguintes alegações:

- com a devida vênia, a Recorrente entende que o acórdão desafiado violou os artigos 168, *caput* e inciso I, 156, inciso I, do CTN, 3º da Lei Complementar 118/05, à luz da decisão proferida pelo STF no RE nº 566.621, tudo conforme se demonstrará a seguir;

- acerca do critério de direito intertemporal utilizado para a contagem da prescrição quinquenal para repetição do indébito tributário, após a entrada em vigor da LC 118/2005, o STF fixou o seguinte entendimento:

STF: o prazo prescricional de cinco anos para as ações de repetição de indébito tributário, definido na LC 118/2005, incide sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas após a entrada em vigor da nova lei complementar, ainda que estas ações digam respeito a pagamentos indevidos realizados anteriormente à vigência da nova lei.

- no voto, aplicou-se o Enunciado da Súmula 445 do STF (*“A Lei nº 2.437, de 7-3-55, que reduz prazo prescricional, é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência (1º-1-56), salvo quanto aos processos então pendentes”*);

- portanto, no presente caso, como o pedido de restituição foi protocolado após a data limite fixada pelo Supremo Tribunal Federal - 08/06/2005 -, o prazo para a repetição é de cinco anos do fato gerador, conforme previsto no CTN, art. 165, inciso I, na forma da novel redação veiculada pela Lei Complementar nº 118;

- cabe ainda lembrar que, existindo posicionamento do STF e do STJ sobre o tema, no rito dos arts. 543-B e 543-C do CPC, esse deve ser aplicado ao caso em comento, tendo em vista o teor do art. 62-A do RICARF, o qual determina que *“as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”*;

- nesse contexto, revela-se imperiosa a necessidade de reforma do acórdão recorrido, a fim de que o prazo prescricional decenal para repetição de indébito seja contado a partir do fato gerador de cada obrigação tributária.

Ao final, a Fazenda Nacional pede que seja conhecido e provido o Recurso Especial para reformar o acórdão recorrido, declarando-se a decadência do direito de pleitear a restituição do suposto pagamento indevido.

Cientificado do acórdão, do Recurso Especial da Procuradoria e do despacho que lhe deu seguimento em 18/10/2021 (AR - Aviso de Recebimento de fls. 126), o Contribuinte ficou-se silente.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo, e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido. Não foram oferecidas Contrarrazões.

Trata o presente processo, de Pedido de Restituição do Imposto de Renda incidente sobre verba de PDV, recebida em 30/11/1993 (fls. 16/19), protocolado em 19/05/2004 (fls. 01).

A matéria admitida à rediscussão é o **termo inicial para contagem do prazo prescricional para repetição de indébito**.

Conforme o artigo 62-A, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, esta Corte Administrativa deve reproduzir as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, bem como aquelas proferidas pelo STJ em sede de Recurso Especial repetitivo.

No que tange ao objeto do presente recurso, houve pronunciamento do STF no julgamento do RE nº 566.621, bem como do STJ no julgamento do REsp nº 1.002.932, com efeito repetitivo, ao qual o CARF deve se curvar, conforme expressa disposição regimental.

O entendimento exarado pelas Cortes Superiores é no sentido de que o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso do Imposto de Renda Pessoa Física), para os pedidos protocolados antes da vigência da Lei Complementar nº 118, de 2005, ou seja, antes de 09/06/2005, é de cinco anos, conforme o artigo 150, § 4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo código.

Em outros termos, nessas situações os Contribuintes dispõem do prazo total de dez anos, a partir do fato gerador, para pleitear restituição do tributo indevidamente recolhido.

Ademais, em sessão de 09/12/2013, a questão foi sumulada, conforme a seguir:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Não obstante, no caso em apreço, como o contribuinte protocolou seu pedido em 19/05/2004, e a retenção objeto do pedido se refere ao ano-calendário de 1993, com fato gerador em 31/12/1993, conclui-se que esse valor não é mais passível de restituição.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento, para declarar extinto o direito de o Contribuinte pleitear a restituição objeto do presente processo.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho